

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Jamil Murad)

Dispõe sobre assentamentos habitacionais de baixa renda situados em zona urbana, em área de preservação permanente ou em zona de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os assentamentos habitacionais de baixa renda, cuja ocupação esteja consolidada até a data de publicação desta lei, situados em zona urbana, em áreas de preservação permanente ou em zona de risco.

§ 1º Entende-se por áreas de preservação permanente aquelas definidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que dispõe sobre o Código Florestal, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Zonas de risco compreendem aquelas sujeitas a inundações, erosão, deslizamentos, queda e rolamento de blocos, corrida de lama, problemas geológicos ou geotécnicos e outros riscos que comprometam a segurança humana.

Art. 2º A regularização dos assentamentos habitacionais situados em área de preservação permanente é considerada de interesse social, de acordo com o art. 1º, § 2º, V, do Código Florestal.

Art. 3º Poderão ser regularizados somente os assentamentos situados nas áreas de preservação permanente mencionadas nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 1º Em qualquer caso, será respeitada faixa mínima não edificável correspondente à metade daquela constante nas referidas alíneas.

§ 2º O Plano Diretor poderá definir faixas de preservação permanente maiores que aquela indicada no parágrafo anterior.

Art. 4º A regularização dos assentamentos habitacionais de baixa renda mencionados no art 1º, em área de preservação permanente, depende de:

I – autorização para supressão da vegetação, em conformidade com as disposições da Medida Provisória nº 2.166-67/2001;

II – licenciamento ambiental, mediante realização de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o qual deverá estar em conformidade com o Plano da Bacia Hidrográfica e com o Plano Diretor da cidade.

Parágrafo único. Além das normas estabelecidas nesta lei, a regularização de assentamentos de baixa renda em área de preservação permanente obedecerá às determinações do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 5º A área passível de regularização deve integrar zona habitacional de interesse social, definida no plano diretor, tendo regime urbanístico específico para habitação popular.

Art. 6º Não são passíveis de regularização os seguintes assentamentos habitacionais:

I – situados em zonas de risco;

II – localizados em fundos de vale e outros locais onde seja inviável a implantação de rede de saneamento básico;

III – situados em unidade de conservação cujos objetivos sejam incompatíveis com a permanência de ocupação humana;

IV – nas áreas de ocupação rarefeitas, passíveis de recuperação ambiental;

V – outras áreas de interesse ambiental, histórico, paisagístico ou cultural.

Parágrafo único. Os ocupantes de assentamentos habitacionais de baixa renda não passíveis de regularização, de acordo com o *caput* e seus incisos, serão removidos para local adequado do ponto de vista ambiental urbanístico e habitacional, situado fora de área de preservação permanente.

Art. 7º Cumpre ao Poder Público promover o levantamento e o diagnóstico socioambiental dos assentamentos habitacionais de baixa renda situados em áreas de preservação permanente e zonas de risco, no prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os assentamentos habitacionais de baixa renda são, hoje, uma realidade nas grandes cidades brasileiras, um problema de difícil solução que desafia as autoridades públicas. São ocupações humanas irregulares, fruto de uma conjuntura de fatores econômicos, políticos e sociais que levam à formação de bolsões de miséria nas áreas urbanas. A carência de alternativas de trabalho e de políticas habitacionais, aliada à ausência de fiscalização ambiental eficiente, conduz à ocupação das áreas de preservação permanente e outras, sensíveis do ponto de vista ambiental. O resultado é uma ocupação desordenada do solo urbano, que compromete a qualidade de vida tanto das populações carentes, que moram em condições inadequadas, como da população em geral, privadas que são do usufruto dos serviços que tais áreas poderiam prestar, se fossem mantidas em seu estado natural. Agrava a situação o fato de que muitas áreas ocupadas representam riscos para a população, por situarem-se à beira de rio ou em encostas, estando os ocupantes sujeitos a graves acidentes, como freqüentemente se observa nas épocas chuvosas.

As áreas de preservação permanente estão previstas no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos de água, nascentes, encostas, topes de morro, restingas e outras mencionadas na Lei. Como bem define a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, as áreas de preservação permanente têm por fim conservar os recursos hídricos, do solo, da biodiversidade e da paisagem. Sua manutenção evita a erosão do solo, a poluição e o assoreamento dos corpos de água, e favorece o fluxo gênico de populações da flora e da fauna. Contribui para amenizar o microclima da cidade e oferece elementos naturais que diversificam a paisagem urbana. Esses serviços são importantes para a conservação do equilíbrio do meio ambiente e do conforto ambiental das populações urbanas.

Temos, portanto, um problema de difícil resolução: de um lado, as populações carentes, que precisam ser atendidas em sua necessidade essencial de moradia, que invadem áreas marginais do tecido urbano para satisfazer essa necessidade; de outro lado, temos a exigência de proteger tais locais que, em grande parte dos casos, situam-se em área de preservação permanente. O problema precisa ser urgentemente enfrentado, pois, nem podemos deixar as populações carentes a descoberto das políticas públicas, nem podemos permitir que as áreas situadas às margens de rios, lagos e lagoas continuem sendo degradadas.

A proposição em epígrafe visa a solucionar o conflito, permitindo a regularização dos assentamentos habitacionais situados em áreas de preservação permanente com as salvaguardas necessárias, em relação ao meio ambiente e à segurança das comunidades.

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JAMIL MURAD